

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Simone Alvarez Lima; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-170-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges, Vladimir Oliveira da Silveira e Simone Alvarez Lima, contou com apresentação de dezoito artigos, versando sobre um programa temático que evidencia demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica contemporâneo.

Para fins de otimização dos debates, os artigos foram agrupados em três blocos. Ao final de cada bloco temático, foi realizado um debate e promovida a formulação de questões. Os três blocos temáticos trataram de questões concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como: refugiados, políticas de acolhimento e de permanência escolar dos imigrantes, a efetivação da saúde pública no Brasil, o papel da Organização das Nações Unidas na manutenção da paz e o caso do Haiti, a questão palestina, a EC nº 45/04 e as inovações no campo dos direitos humanos, a perseguição aos cristãos, os crimes de guerra, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, justiça climática, a concepção do bem-viver, a jurisprudência internacional sobre mineração, os sistemas protetivos de direitos humanos, o caso do povo indígena Xucuru e a condenação do Estado do Brasil, a advocacy internacional, refugiados ambientais, o princípio da equidade internacional, os serviços de inteligência e o combate ao terrorismo. Ao final da apresentação de cada bloco, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram formuladas questões e ressaltados os elementos inovadores da pesquisa.

Do primeiro bloco constaram os artigos: 1. REFUGIADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary, Izabella Veras Daltro; 2. TRANSNACIONALIDADE E POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO: PERMANÊNCIA ESCOLAR DE IMIGRANTES NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Rafaela Beretta Eldebrando, Claudio Sullivan da Silva Ferreira; 3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL, de autoria de Talissa Maciel Melo; 4. O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA MANUTENÇÃO DA PAZ NA AMÉRICA LATINA: HAITI, de autoria de Sene Sonco e Iaia Djassi; 5. A QUESTÃO PALESTINA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO INTERNACIONAL, de autoria de Najua

Samir Asad Ghani e Viviane Ferreira Mundim; 6. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NA JANELA 10/40: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio; 7. OS ELEMENTOS DO CRIME DE GUERRA: CONTRIBUIÇÕES DO CASO TADI PARA O DIREITO CRIMINAL INTERNACIONAL, de autoria de Bruno Cortez Torres Castelo Branco.

Do segundo bloco constaram os artigos: 8. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: ANÁLISE DOS CASOS PARADIGMÁTICOS DO PERU, CHILE E BRASIL, de autoria de Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré; 9. A EXCLUSÃO HISTÓRICA E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: POVOS INDÍGENAS, SUBALTERNIDADES E O CASO U'WA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Gabrielle Tabares Fagundez, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque; 10. O BEM-VIVER E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE, de autoria de Thiago dos Santos da Silva e Emmanuelle de Araujo Malgarim; 11. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Leonardo Elias de Paiva, Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim; 12. SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA ADOLESCENTES NO BRASIL, de autoria de Karyna Batista Sposato , Lídia Cristina Santos; 13. A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVA DOS XUCURUS E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de autoria de Maria Rita da Silva Bardini e Isabella Collares de Lima Cavalcante.

Do terceiro bloco constaram os artigos: 14. ADVOCACY NO PARLAMENTO EUROPEU: A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE PRESSÃO NA NEGOCIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E DA DEMOCRACIA, de autoria de Patrícia Gasparro Sevilha; 15. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, de autoria de Gabriela Brito Moreira e do profº Vladimir Oliveira da Silveira; 16. PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERNACIONAL: SUA EXPRESSÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL, de autoria de Telma Aparecida Alves, Flavio Schegerin Ribeiro, Izabel Cristina De Medeiros Baptista; 17. ENTRE A SEGURANÇA NACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ABIN NO COMBATE AO TERRORISMO, de autoria de Débora Graziela de Oliveira Parra; 18. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E AS

INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA TEMÁTICA DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REPERCUSSÕES E ADESÃO DE NOVOS ATORES, de autoria de Célia Teresinha Manzan e Sérgio Tibiriçá Amaral.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas que apontam o alargamento da fronteira do conhecimento e as articulações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com as Relações Internacionais.

Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Simone Alvarez Lima (Universidade Estácio de Sá)

A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
INTERNATIONAL JURISPRUDENCE ON MINING AND ENVIRONMENTAL DAMAGES IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Leonardo Elias de Paiva ¹
Maxilene Soares Correa ²
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim ³

Resumo

Este artigo tem como objetivo a delimitação e o enquadramento de casos de mineração na jurisprudência internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, optou-se primeiramente por fazer uma ampla abordagem do sistema interamericano de direitos humanos e sua aplicação em relação ao meio ambiente, para em seguida tomar o tema base da mineração no Brasil. O Direito ambiental é um ramo relativamente novo do Direito, incluído em razão da mudança na concepção de ambiente em razão da redução de recursos importantes a sobrevivência humana no planeta, contendo grandes lacunas que podem ser preenchidas pela utilização de mecanismos internacionais. No aspecto metodológico foram utilizadas teorias sobre o tema, a legislação internacional e nacional sobre meio ambiente e mineração e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial, um estudo do caso e da jurisprudência do caso Saramaka vs. Suriname. Dessa maneira, busca-se a integração da ótica internacional ambiental do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, considerando sua jurisprudência e aplicabilidade acerca da mineração, para servir de complemento e exemplo ao contexto do Brasil. Concluiu-se pela importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para solucionar determinados conflitos, haja vista que seus mecanismos podem efetivar a guarda de direitos ambientais e direitos humanos.

Palavras-chave: Mineração, Jurisprudência internacional, Meio ambiente, Corte interamericana de direitos humanos, Caso saramaka vs. suriname

Abstract/Resumen/Résumé

first chosen to make a broad approach to the inter-American human rights system and its application to the environment, and then to take up the theme of mining in Brazil. Environmental law is a relatively new branch of law, included because of the change in the design of the environment due to the reduction of important resources, human survival on the planet, containing large gaps that can be filled by the use of international mechanisms. In the methodological aspect, theories were used on the subject, international and national legislation on environment and mining and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, in particular, a study of the case and jurisprudence of the Saramaka v. Suriname. In this way, we seek to integrate the international environmental perspective of the Inter-American System of Human Rights, considering its jurisprudence and applicability about mining, to serve as a complement and example to the Brazilian context. It was concluded that the Inter-American Human Rights System is important for resolving certain conflicts, given that its mechanisms can effectively safeguard environmental and human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mining, International jurisprudence, Environment, Inter-american court of human rights, Saramaka vs. suriname case

INTRODUÇÃO

Em razão de sua importância para as presentes e futuras gerações e aos graves e irreparáveis danos que sofre, o meio ambiente, tornou-se um tema de enorme relevância, tendo sido elevado a bem jurídico constitucionalmente tutelado (Art.225, Parágrafo 3º) e considerado crime as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente cometidas por pessoas jurídicas, que podem sujeitar-se a sanções penais e administrativas, além da responsabilidade por reparar os danos empreendidos.

Atualmente, os danos ambientais vêm sendo cometidos em grande escala pela mineração, principalmente por empresas mineradoras que não medem esforços para se desenvolverem economicamente, mesmo que em detrimento de um bioma saudável.

Por isso, atenta a essa problemática, a Constituição Federal de 1988 adotou a tendência moderna de constitucionalização dos interesses difusos, principalmente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando-se a primeira Constituição Brasileira a tratar expressamente acerca deste tema, trazendo-o em Capítulo próprio.

Nesse mesmo sentido, há uma rica jurisprudência internacional sobre casos de mineração que servem de parâmetro para aplicação correta da lei. Na estrutura internacional, merece destaque o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Corte Interamericana que abrangem dentre vários países, dentre eles o Brasil.

O presente artigo apresenta um estudo sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a forma de reconhecimento do direito ao meio ambiente na legislação interamericana e a jurisprudência sobre violação do direito ao meio ambiente e direito de propriedade da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No aspecto metodológico foram utilizadas teorias sobre o tema, a legislação internacional e nacional sobre meio ambiente e mineração e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial, um estudo sobre o caso *Saramaka vs. Suriname*.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos humanos no plano internacional está organizada em dois grandes grupos de sistemas de proteção, quais sejam: o global e os regionais. O sistema global foi institucionalizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), depois da Segunda Guerra

Mundial, sendo que seus principais instrumentos normativos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (DEL'OLMO, 2003)

Em contrapartida, durante a segunda metade do século XX, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos foram formados especialmente por organizações continentais, tendo como exemplo a Organização dos Estados Americanos, o Conselho Europeu e a União Africana. Nota-se que os mais importantes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são o interamericano, o europeu e o africano, salientando que também existe de maneira embrionária a construção de um sistema árabe-islâmico de proteção dos direitos humanos, todos com a intenção de estimular o resguardo e a valorização dos direitos humanos. (ALVES,2003)

No mês de abril do ano de 1948, a OEA aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na cidade de Bogotá, na Colômbia. Tal declaração se tornou o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral. Esse movimento de normatização de direitos humanos iniciado ao fim da Segunda Guerra Mundial, que buscava à proteção dos direitos do homem, teve pronto acolhimento nos países da América Latina, em cujos movimentos de independência, as declarações dos Estados Unidos de 1776 e da Revolução Francesa de 1789 tinham exercido papel fundamental.

Pode ser observado que a Declaração Interamericana se fundamentou nos trabalhos anteriores que resultariam na Declaração Universal de Direitos Humanos e incluiu, além de direitos, deveres internacionais do homem. Todos os trabalhos que deram origem a Convenção Americana de Direitos Humanos (também chamada de Pacto San José da Costa Rica) se arrastaram desde a elaboração do projeto de 1959 até a Conferência do Rio de Janeiro de 1965, quando ficou definido que esse projeto seria revisto pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, e então convocada conferência especializada. Mesmo enfrentando diversos obstáculos e impedimentos, como a guerra do Vietnã, os regimes excepcionais na Argentina, Peru e Brasil, e a decretação do estado de emergência no Chile, a Conferência reuniu-se em Costa Rica. (FILHO,2010)

Apesar das dificuldades citadas, a Convenção foi assinada, e aceita a ideia da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica. Se faz importante ressaltar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi aprovada em 1969 e passou a vigorar em 1978, sendo que fora confirmada, até Janeiro de 2012, por 24 países, sendo eles: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México,

Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. Contudo, cumpre mencionar o Estado-parte da Convenção não é obrigado a reconhecer a jurisdição da Corte; caso queira, deve declarar expressamente tal reconhecimento. (PIOVESAN,2011)

Registra-se que os Estados Unidos da América não ratificaram a Convenção americana sobre direitos humanos. A Argentina e o México fizeram-no recentemente. Já quanto ao Brasil, este aderiu à Convenção em setembro de 1992 e, dez anos depois, reconheceu a competência obrigatória da Corte.

O sistema interamericano de direitos humanos é o segundo sistema regional mais sedimentado no mundo. O sistema regional interamericano se solidifica principalmente com o reaparecimento da democracia nas Américas. Sua estrutura central é estabelecida pela Convenção Americana, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 22/11/1969. Dos 35 Estados-membros da OEA, 25 são membros da Convenção. A Convenção traz parâmetros mínimos de direitos humanos, que orientam os estados-partes nesta Convenção a se comprometerem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição. Sendo bem mais detalhada que outras convenções do âmbito global, trata principalmente de direitos civis e políticos, tocando, de forma genérica, em seu artigo 26, nos direitos econômicos, sociais e culturais. (RAMOS,2012)

A Convenção Americana tem como essência realizar a definição acerca dos direitos humanos que os Estados-Nações, que assinaram o tratado, se comprometeram a respeitar e seguir internacionalmente e também assegurar garantias para que tais direitos sejam respeitados. Os Estados das Américas, em exercício de sua soberania e no âmbito da Organização dos Estados Americanos adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tal sistema reconhece e define os direitos reconhecidos nestes instrumentos e estabelece obrigações tendentes a sua promoção, e proteção. Ademais, através deste sistema foram criados dois órgãos destinados a velar por sua observância: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (FILHO, 2010)

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos é composto por quatro diplomas normativos principais: 1) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 2) a Carta da Organização dos Estados Americanos; 3) a Convenção Americana de Direitos

Humanos; e 4) o Protocolo relativo aos direitos sociais, econômicos e culturais (San Salvador, 1988). (ALVES,2003)

Também se faz necessário mencionar que o Sistema conta ainda com outros instrumentos como Protocolos e Convenções sobre temas especializados, como a Convenção para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros; e os Regulamentos e Estatutos de seus órgãos.

Importante ressaltar que a partir dessas normas internacionais, surge o dever geral de respeito aos direitos humanos de todos sob a jurisdição dos Estados americanos. A Convenção de San José da Costa Rica estabelece, como órgãos competentes para tratar de assuntos ligados ao cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados aderentes ao pacto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que formam o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Dessa maneira, percebe-se que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos estes com especialização na Organização dos Estados Americanos, com funções definidas pela segunda parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. Os referidos órgãos possuem a competência para fiscalizar o respeito, pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), das tarefas assumidas com a assinatura da Convenção. (PIOVESAN, 2011)

2. O MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Levando em consideração a quantidade gradual de agressões do homem ao meio ambiente, tanto no plano interno como no plano internacional, a consolidação de um direito ao meio ambiente sadio se tornou requisito indispensável para a sobrevivência da espécie humana.

Sem esquecer das características e abrangência do direito ao meio ambiente sadio, tal direito teve que ser obrigatoriamente ser regulamentado e disciplinado de maneira célere no âmbito internacional. Dessa maneira, o cuidado mundial com as problemáticas ambientais nos

últimos anos tem gerado um o reconhecimento contínuo, nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais, de um direito humano inequívoco a um meio ambiente equilibrado.

Na Declaração Universal de 1948, são estabelecidos duas formas de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Mas existem também os direitos coletivos, que envolveriam o direito ao meio ambiente sadio, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e o direito aos bens que pertençam comumente à toda humanidade. Aparecem assim, os direitos fundamentais de terceira geração, também denominados de direitos de solidariedade ou de fraternidade, tendo como principal atributo serem direitos coletivos em sentido amplo. (RAMOS,2012)

Os direitos de terceira dimensão não buscam proteger os interesses do homem como indivíduo, ou de uma classe de pessoas ou de um determinado Estado, mas resguardar a categoria humana considerada de forma coletiva, caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos difusos, assim como o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à autodeterminação dos povos tradicionais. Tendo em vista os direitos fundamentais chamados de terceira geração, o direito ao meio ambiente sadio é um dos que ganha mais relevância. (DEL'OLMO, 2003)

Atualmente, as normas ambientais no plano internacional vêm constituindo mais um modelo de comportamento do que propriamente que obrigações específicas condicionadas a um resultado efetivo. Por essa razão, tais normas vêm sendo chamadas de *soft norms*. O marco inicial para a difusão da temática ambiental ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo no ano de 1972. A partir dessa conferência surgem várias recomendações e medidas as serem tomadas sobre o meio ambiente. (CANÇADO TRINDADE, 2003)

Buscando considerar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, ocorre 20 anos depois, a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992. Assim, na Rio + 20, na tentativa de conciliar ambos objetivos, surge o conceito de desenvolvimento sustentável: utilizar os recursos disponíveis atualmente sem destruir as possibilidades de uso das próximas gerações.

No plano internacional, o primeiro caso de temática ambiental a ser analisado pela Comissão Interamericana foi a Resolução n. 12/85 do povo Yanomami v. Brasil, em 17 de novembro de 1988. Passados 3 anos desse primeiro caso, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o chamado Protocolo de San

Salvador, introduziu no rol de proteção da Convenção Americana uma porção de direitos sociais tais como direitos ao trabalho, à organização sindical, à alimentação, à educação, acesso à cultura, proteção da família, à criança, aos idosos e aos deficientes. Sendo que a proteção ao meio ambiente foi expressamente garantida no art. 11 nos seguintes termos: "1. Toda pessoa tem direito a viver em ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente".

Se faz oportuno ressaltar que o acesso ao sistema interamericano de casos relativos ao direito a um meio ambiente sadio e à garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais é previsto no art. 19.1 do Protocolo de San Salvador, que introduz um mecanismo de envio à OEA por seus Estados-partes de relatórios sobre suas políticas sobre os citados temas. Já o art. 19.6, é o responsável por estabelecer restrições ao sistema de monitoramento por petições iniciais, ao impor que apenas casos "estabelecidos na alínea 'a' do artigo 8" (organização sindical) e "no artigo 13" (acesso à educação) possam ser direcionados à Comissão ou à Corte.

Essas limitações relativas ao meio ambiente não resultam na inutilização dos outros artigos do Protocolo de San Salvador. O que acontece é que nas situações que alcançarem dispositivos diferentes dos mencionados pelo art. 19.6, para serem levados à Comissão ou Corte Interamericanas, necessariamente deverão estar ligados à necessidade de se proteger os direitos de organização sindical, de acesso à educação e/ou demais garantias da Declaração Americana de Direitos e Deveres e/ou da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Dessa forma, mesmo que os dispositivos além do art. 8º, alínea *a*, e do art. 13, não possam ser frontalmente levantados, os demais artigos do Protocolo de San Salvador, incluindo o art. 11 relativo à proteção ambiental, podem ser utilizados como normas de interpretação que importam no cumprimento da Convenção Americana. (MAZZUOLI, 2010)

Em comparação ao sistema europeu, o *greening* (esverdeamento) da Comissão e Corte Interamericanas tem sido bem diferente e distante de questões como a poluição sonora causada por uma boate ou por um aeroporto. Haja vista que a maioria dos casos inerentes à temática ambiental no sistema interamericano é relativa a violações ao fundamental direito à vida das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais: os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das Américas. (REIS, 2016)

Em razão das suas decisões fica claro que a Corte Interamericana tem se notabilizado pela grande tentativa de associar temas ambientais a questões de proteção aos direitos humanos. Um outro traço dentro do processo de *greening* da Corte Interamericana é a revelação de posicionamentos que fatalmente se desenvolveram a partir da constante análise de casos que

difícilmente seriam abordados de forma comum ou rotineira em um sistema de proteção a direitos humanos que não estivesse inserido nas especificidades regionais das Américas. (REIS, 2016)

A Comissão e a Corte Interamericana, ao verificarem inclusive temas ambientais de comunidades não indígenas, indicam que a proteção ambiental por meio dos mecanismos e princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos abrange a ampla garantia de direitos de qualquer pessoa. Ou seja, a proteção ambiental no sistema interamericano surge da prática de escrever verde por linhas tortas, ou seja, não da preocupação ambiental em si, mas da pragmática necessidade de se proteger dispositivos da Convenção Americana como, por exemplo, o art. 8.1 sobre garantias judiciais, o art. 12 sobre liberdade de religião, o art. 13 sobre liberdade de expressão ou, até mesmo, o art. 21 relativo ao direito de propriedade. (REIS, 2016)

Logo, no que diz respeito ao amparo ambiental dentro sistema interamericano, tem ficado exposto a necessidade de haver vinculação à demonstração de violações a dispositivos da Declaração ou Convenção Americana. Tal vínculo impõe o dever de uma proteção ambiental de forma reflexa, pois não haveria possibilidade de um bem ambiental ser protegido sem se demonstrar as violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Assim, a expressão escrever verde por linhas tortas, se apresenta como o mecanismo mais adequado ao contexto atual em que o direito internacional do meio ambiente não conta com organismos similares ao sistema das Nações Unidas, como o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais ou o Conselho de Direitos Humanos, por exemplo. Essa conclusão ratifica a necessidade de se realizar o esverdeamento ou *greening*, dos sistemas de proteção aos direitos humanos existentes, relacionando a causa ambiental ao cumprimento de seus dispositivos.

3. CONTEXTO ATUAL DAS ATIVIDADES DOS IMPACTOS DO SETOR DE MINERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Ao se falar em mineração, considera-se todos os processos e atividades industriais que tem por função a extração de substâncias minerais do solo, a partir da perfuração ou contato com áreas de depósitos ou massas minerais das mesmas. Importa ainda destacar que os processos de mineração se relacionam de alguma maneira com os fenômenos sociais e estão ligadas com todas as questões de crescimento e desenvolvimento do país, porém ainda há muitos questionamentos e muitas críticas sobre esse tipo de atividade, já que seus impactos

ambientais foram sempre relevantes, bem como a exploração indiscriminada que resulta na queda do potencial de produção e acesso a alguns tipos de materiais, que tem seu desenvolvimento bastante lento e controlado. (BARRETO, 2001)

Nos últimos 15 anos, tem havido constante desenvolvimento da mineração no Brasil e com isso tem sido gerados impactos significativos para a sociedade e o meio ambiente. Em vários lugares do território brasileiro, surgem notícias e fatos de violações socioambientais provocadas pela mineração e por todo o seu sistema. Ainda nesse âmbito, é necessário fazer menção ao esgotamento dos bens minerais brasileiros, que possuem o exterior como destino certo, evidenciando assim o status do Brasil como uma país exportador de minérios (IBRAM, 2015)

A atividade de mineração tem crescido de maneira acelerada, tanto na quantidade de minérios extraídos, quanto pela inauguração de novas minas, que, normalmente, são autorizadas somente pelo Poder Central, sem participação dos integrantes das localidades. No Brasil, essas questões de divergência geradas pela mineração envolvem conflitos com populações específicas, como índios e quilombolas, em relação as quais a extração mineral, se dá pela usurpação de seus territórios; populações ribeirinhas; população urbana e rural que habita territórios na área de influência da mineração. (SUSLICK,2005)

Todo o processo de regularização para se implementar e desenvolver atividades de mineração no Brasil foi formado para providenciar uma situação mais benéfica aos empreendedores do setor, em relação a uma possível contrariedade das populações ameaçadas. São apenas duas licenças que são exigidas, sendo que a licença para minerar e a licença ambiental, ocorrem somente em se administrativa e as populações das comunidades atingidas nada podem fazer. O sistema brasileiro é muito vulnerável no que tange à proteção destas populações, valendo-se apenas por instrumentos mitigatórios e compensatórios e não prevendo sua inclusão nos processos de licenciamento.

Da mesma forma que ocorre na América Latina, onde o Estado é o proprietário dos recursos naturais e realiza concessões a terceiros do direito de exploração, no Brasil, o subsolo é estabelecido pela Constituição Federal de 1988 de maneira juridicamente diferente da do solo para finalidade de aproveitamento mineral e pertencente à União, a quem cabe a concessão do direito de pesquisa e exploração.

Hodiernamente, o Brasil é um dos cinco maiores produtores e exportadores de metais, materiais e minérios do mundo: 85% de tudo o que produz é exportado, gerando apreciável e

também indispensável montante de divisas. Ao lado do agronegócio, a mineração constitui-se como um dos setores estratégicos para equilibrar da economia brasileira. Entretanto, os minérios são exportados sem qualquer junção de valor, e a maior parte do que é comercializado (89%) é apenas uma *commodity*, o minério de ferro. (BARBOSA, 2010)

A atividade mineradora constitui um dos setores fundamentais da economia do país, auxiliando de forma determinante para o bem estar e a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, sendo essencial para o desenvolvimento de uma sociedade equânime, desde que seja operada com responsabilidade social, estando sempre presentes os preceitos do desenvolvimento sustentável. Na Conferência Rio + 10, no tocante a várias partes de seu documento final, confirmado por todos os países presentes, a mineração foi considerada como uma atividade fundamental para o desenvolvimento econômico e social de muitos países, tendo em vista que os minerais são essenciais para a vida moderna. (IBRAM,2015)

A História do Brasil sempre teve íntima relação com a busca e o aproveitamento dos seus recursos minerais, que sempre contribuíram com importantes produtos para a economia nacional, fazendo parte da ocupação territorial e da história nacional..

Observa-se que o subsolo brasileiro possui importantes depósitos minerais. Parte dessas reservas são consideradas expressivas quando relacionadas mundialmente. O Brasil produz cerca de 70 substâncias, sendo 21 dos grupo de minerais metálicos, 45 dos não-metálicos e quatro dos energéticos. Em termos de participação no mercado mundial em 2000, ressalta-se a posição do nióbio (92%), minério de ferro (20%, segundo maior produtor mundial), tantalita (22%), manganês (19%), alumínio e amianto (11%), grafita (19%), magnesita (9%), caulim (8%) e, ainda, rochas ornamentais, talco e vermiculita, com cerca de 5% . O perfil do setor mineral brasileiro é composto por 95% de pequenas e médias minerações. Entretanto, o cálculo do número de empreendimentos de pequeno porte é uma empreitada complexa devido ao grande número de empresas que produzem na informalidade, aliada a paralisações frequentes das atividades, que distorcem as estatísticas. (BARRETO, 2001)

Várias atividades antrópicas vêm provocando verdadeiros danos ambientais, no uso do solo e subsolo, entre as quais se destacam: a urbanização desordenada, agricultura, pecuária, construção de barragens visando a geração de hidroeletricidade, uso não controlado de água subterrânea e principalmente a mineração. No Brasil, a mineração, de um modo geral, está submetida a um conjunto de regulamentações, onde os três níveis de poder estatal possuem atribuições com relação à mineração e o meio ambiente. (SUSLICK,2005)

É necessário ainda ressaltar que um desastre ambiental relacionado a mineração aconteceu recentemente no Brasil, o fatídico caso de Mariana em 2015. Em relação a tal evento, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizaram uma visita e confeccionaram um relatório sobre os problemas envolvendo a atuação de empresas de mineração no Brasil e os principais danos causados ao meio ambiente (OHCHR, 2015).

O Grupo de Trabalho reuniu-se com autoridades estatais, empresas, sociedade civil e representantes da comunidade em Minas Gerais, o Estado com maior concentração de minas. A visita do Grupo de Trabalho ocorreu após a ruptura, em 5 de novembro de 2015, da barragem de rejeitos de Fundão, no distrito de Mariana, referido como o pior desastre ambiental no Brasil. Ficou mencionado que a Barragem de rejeitos operada pela mineradora Samarco Mineração S.A continha resíduos de minério de ferro.

A ruptura da barragem resultou na lançamento de 55 milhões a 60 milhões de metros cúbicos de resíduos de mineração no Rio Doce, inundando aldeias com lama, destruindo as cidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo e causando a morte de 18 pessoas (faltando uma pessoa) e afetando o vidas dos 3,2 milhões de pessoas que vivem ao longo do rio Doce. A lama viajou mais do que 600 quilômetros rio abaixo para o oceano, matando peixes, fauna e flora, e causando uma grande crise social e ambiental que afetou a subsistência e acesso à água potável de a população, incluindo a comunidade indígena Krenak e milhares de pescadores quem depende do rio (OHCHR, 2015).

O Grupo de Trabalho reuniu-se com executivos da Samarco, Vale e BHP Billiton para discutir as ações tomadas desde o desastre. Também se encontrou com pessoas afetadas de Mariana, Minas Gerais e Espírito Santo, e procuradores estaduais e federais envolvidos no caso. As comunidades afetadas estavam preocupadas em receber apoio para reconstruir suas vidas e preocupados com os riscos para a saúde e o meio ambiente causados pelo rio contaminado e oceano e a falta de informação a esse respeito. Eles não confiaram na informação fornecidos pela Samarco, incluindo garantias de que os rejeitos não incluíam material tóxico e que a água era segura para beber após a instalação do tratamento provisório de água instalações.

Houve uma preocupação de que mais represas pudessem entrar em colapso. O grupo de trabalho observou que demorou quase duas semanas para a Samarco anunciar que dois outros estruturas não eram seguras e que houve uma falha no plano de contingência da empresa como as pessoas não foram alertadas sobre o desastre, apesar do intervalo de 10 horas entre o ruptura da barragem e a inundação de Barra Longa. O aviso prévio teria permitido que as pessoas guardar pertences e pode ter salvado vidas.

Enquanto o Relatório da ONU considerou positivo que fosse o Chefe do Executivo Oficial que liderou a resposta da empresa e mostrou disposição para consultar o comunidades e fornecer uma compensação justa aos afetados, incentivou a Samarco a prestar muita atenção a vozes críticas e ser transparente e explicar as falhas no resposta precoce ao desastre. O Grupo de Trabalho enfatizou a necessidade de restaurar a confiança, melhorar a consulta e garantir o acesso à informação e aos serviços essenciais. Isso também aconselhou a Samarco a criar um ambiente onde as pessoas, incluindo seus funcionários, pudessem expressar preocupações sem medo de represálias (OHCHR, 2015).

Dada a escala do desastre, o Grupo de Trabalho considerou que o governo federal e as autoridades estaduais poderiam ter feito mais no rescaldo. Enquanto o Gabinete da Presidência informou o Grupo de Trabalho sobre os esforços de socorro prestados, os membros das comunidades indicaram a necessidade de as autoridades federais e estaduais lhes fornecerem mais informações sobre o processo de reassentamento e compensação. Embora a Samarco seja responsável pela reparação dos danos causados, o Governo Federal continua sendo o principal portador de obrigações para defender os direitos humanos das comunidades afetadas.

O Grupo de Trabalho observou que, em março de 2016, a Samarco concordou em resolver pedido público apresentado pelas autoridades brasileiras em 30 de novembro de 2015, e advertiu o importância de avaliar minuciosamente o nível de danos necessários para se envolver no longo trabalho de remediação necessário e assegurar uma compensação adequada a todas as pessoas com base em consultas completas com todos os interessados, tendo em conta que não existe assentamento pode trazer de volta vidas perdidas ou compensar totalmente o sofrimento sofrido (OHCHR, 2015).

Embora a causa exata do colapso da barragem de Fundão ainda seja desconhecida, eventos como este nunca deveriam ocorrer. O incidente sublinha a importância de regras estritas de licenciamento, supervisão regulamentar adequada e planos de contingência.

O Grupo de Trabalho destacou como fato preocupante o fato do grande número de barragens e locais de mineração em Minas Gerais, em particular, e no país, em geral, há capacidade limitada, em níveis estaduais e federais realizar inspeções de segurança para garantir que essa tragédia nunca seja repetida.

4. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO SARAMAKA vs. SURINAME

Um caso interessante em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou um caso envolvendo danos causados por atividade de mineração em propriedade de uma comunidade ancestral e a relação do direito de propriedade e sua conexão com outros direitos humanos, estendendo de forma significativa as garantias de propriedades aos povos indígenas, foi o caso povo de Saramaka vs. Suriname (CORTE IDH, 2007).

De forma semelhante aos casos anteriores, houve reivindicações de terras e de recursos decorrentes de concessões outorgadas pelo Estado para a exploração e extração de recursos naturais. Neste caso, uma questão interessante foi que, inicialmente, houve uma grande disputa sobre o fato do povo Saramaka ser considerado ou não uma comunidade tribal a fim de obter os mesmos direitos e medidas especiais oferecidas às comunidades reconhecidamente indígenas. Os Saramaka não são, em sua origem, povos indígenas, mas sim descendentes de escravos africanos trazidos para Suriname durante o século XVIII. Seus antepassados fugiram para as regiões do interior do país, onde estabeleceram comunidades autônomas organizadas por clãs.

Mesmo diante desta circunstância, a Corte IDH constatou que, assim como outros povos tribais, os Saramaka mantem uma forte relação espiritual com suas terras tradicionais que constituem uma fonte de vida e de identidade cultural para seus membros. Com base nesta constatação e sua jurisprudência anterior, a Corte declarou que os membros do povo Saramaka são considerados como uma comunidade tribal, sendo possível, assim, um diálogo com a jurisprudência que se refere a direitos de terras e recursos indígenas e que este povo tem direito a medidas especiais no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a proteção de sua existência física e cultural (CORTE IDH, 2007).

Neste caso, a Corte teve que determinar quais os recursos naturais encontrados no território tradicional eram essenciais para a sobrevivência da comunidade Saramaka. O argumento central das vítimas foi a concessão irregular de exploração florestal e de mineração, os quais seriam recursos protegidos e, portanto, houve a violação dos direitos do povo Saramaka porque as concessões foram outorgadas sem o consentimento pleno e prévio da comunidade. O Estado alegou que apenas os recursos utilizados tradicionalmente para a subsistência, cultura e atividades religiosas precisavam ser respeitados. A Corte IDH concluiu que os recursos relacionados à agricultura, caça e atividades de pesca devem ser protegidos como atividades de subsistência.

Observamos, neste caso, que a Corte IDH tentou encontrar um equilíbrio. A Corte entendeu que a água potável é essencial para a atividade de subsistência da pesca e que é possível se garantir a qualidade da água, mesmo com a extração de recursos não utilizados para

a sobrevivência do povo Saramaka. A Corte considerou que a proteção do direito de propriedade não é absoluto e não pode ser lido para impedir todas as concessões para exploração e extração no território Saramaka. O artigo 21 prevê a limitação dos direitos de propriedade sob certas circunstâncias. Decidiu que:

Mesmo onde o Estado está em conformidade com as condições estabelecidas no artigo, esta Corte deve avaliar e dar o peso crucial para a questão de se a restrição equivale a uma negação das tradições e costumes dos povos indígenas e tribais, de uma forma que põe em risco a própria sobrevivência do grupo e seus membros (CORTE IDH, 2007,§128).

Neste importante caso para a jurisprudência da Corte IDH foram estabelecidas conclusões relevantes, pois o Estado deve garantir a participação efetiva dos membros do povo Saramaka de acordo com seus costumes e tradições, a respeito de qualquer desenvolvimento, investimento, exploração ou plano de extração dentro do território Saramaka. Deve ser garantido o pagamento de um benefício razoável em caso de projetos no território e o Estado tem o dever de garantir que nenhuma concessão seja emitida dentro do território Saramaka até que entidades independentes e tecnicamente capazes, com a supervisão do Estado, realizassem um estudo prévio do impacto ambiental e social na região.

Outro importante argumento da Corte é que o Estado deve garantir que o povo Saramaka esteja ciente dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de saúde a fim de que o plano de desenvolvimento ou investimento proposto seja aceito conscientemente e voluntariamente. A Corte destacou a obrigação da participação das vítimas como forma de garantir seu direito de propriedade, considerando que os projetos de desenvolvimento ou investimento que tem um grande impacto no território Saramaka, só podem prosseguir com o consentimento livre, prévio e informado das pessoas, de acordo com seus costumes e tradições. As concessões outorgadas pelo Estado não cumpriram com as garantias necessárias e, portanto, houve violação do direito à propriedade do povo Saramaka (CORTE IDH, 2007).

A Corte atribuiu uma indenização para os recursos já retirados no valor de US\$ 75.000 e concedeu uma indenização no valor de US\$ 600.000 para os danos ambientais, a serem pagos a um Fundo de desenvolvimento comunitário, criado e instituído pelo Suriname para o benefício da comunidade Saramaka.

No caso Saramaka ficou evidenciada a importância e a necessidade dos Estados realizarem consultas. Estas consultas devem ser realizadas por meio de um processo participativo ativo e de forma informada, de acordo com os costumes e tradições, com

procedimentos culturalmente apropriados e devem ser direcionados para se chegar a um acordo. As consultas devem ser realizadas de acordo com as próprias tradições da população indígena nos estágios iniciais da atividade proposta e não somente quando for necessária a aprovação da comunidade (SANCHEZ, 2015).

A aceitação pela comunidade deve ser informada e voluntária e a população deve conhecer os potenciais benefícios e riscos da atividade a ser desenvolvida, principalmente os riscos ambientais e à saúde. As questões do processo de consulta devem ser determinadas e resolvidas pelos povos indígenas envolvidos de acordo com seus costumes e normas. O Estado deve realizar avaliações de impacto ambiental e social e as concessões não podem ser emitidas sem estes estudos ambientais.

A jurisprudência internacional sobre o direito à boa qualidade de vida ambiental tem sido construída por um processo evolutivo e por meio de uma atividade interpretativa que envolve uma conexão do direito ao meio ambiente com outros direitos humanos de natureza material e procedimental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que a mineração é uma atividade integrante da sociedade, sendo que ao mesmo tempo que traz grandes benefícios, como investimentos e acréscimos econômicos, pode também gerar degradação do meio ambiente.

No Brasil, ainda há uma deficiência no ordenamento jurídico no que tange a responsabilidade das mineradoras por violação de normas ambientais e de direitos humanos. Nesse sentido, se faz necessário ampliar o alcance dos direitos humanos, não os restringindo somente no território nacional.

Dessa maneira, se mostra importante a consideração e utilização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para solucionar determinados conflitos. A partir da compreensão do artigo, se faz possível a visualização de mecanismos que podem efetivar a guarda de direitos ambientais e direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se apresenta como um órgão competente e legítimo para tratar de questões ambientais, tendo atuado de forma ampla em casos envolvendo danos ambientais causados por indústrias do setor de mineração, principalmente em situações de exploração mineral irregular em propriedades de comunidade ancestrais. Sua

ampla jurisprudência sobre este tema, possui um importante papel para servir de exemplo e de direção para outros países, tornando concreto o que muitas vezes não sai do campo teórico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo, Perspectiva, 2003.

BARBOZA, F. L. M. E GURMENDI, A. C. **Economia mineral do Brasil**. Brasília: DNPM.1995

BARRETO, M.L. (org.) (2001), **Mineração e Desenvolvimento Sustentável: desafios para o Brasil**, CETEM, Rio de Janeiro, 215 p

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, San José, 2003.

CORTE IDH. **Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam**. Sentencia del 28 de noviembre de 2007(Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas): pp. 1-67. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em 20 ago. 2018.

_____. **Convención Americana sobre Derechos Humanos de 1969**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em 10 ago. 2018.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Contemporâneo**, Rio de Janeiro, 2003.

FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**, São Paulo, Saraiva, 2010.

IBRAM, Instituto Brasileiro de Mineração. (2015). **Produção mineral brasileira**. Site. Brasil, mar. Disponível em: <http://www.ibram.org.br/>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**, São Paulo, Saraiva,2010.

_____. **Direito Internacional Público – Parte Geral**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

OHCHR. **Declaração ao final da visita ao Brasil do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos**. Brasília, dezembro de 2015. Disponível em:http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG_Visits/20151215_EOM_statement_Brazil_portuguese.pdf.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**, São Paulo, Saraiva, 2011.

_____. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil, **Revista PGE – SP**, Revista 2, artigo3.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**, São Paulo, Saraiva, 2012.

REIS, Ulisses and Araújo, Alana, O Esverdeamento Das Convenções Americana E Europeia De Direitos Humanos: Limites, Confluências E Contradições. (The Greening of American and European Conventions of Human Rights: Limitations, Confluences and Contradictions) (July 16, 2016). **Revista Brasileira de Sociologia do Direito (RBSD)**, v. 03, n. 02, p. 146-169, mai./ago. 2016. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2834369>

SÁNCHEZ, Pedro Pablo Silva. **Indigenous Peoples and the Environment Under the Inter-American System for the Protection of Human Rights**, 2015. Disponível em:
SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2732527> . Acesso em 24/08/2018.

SUSLICK, S.; MACHADO, I.F.; FERREIRA, D.F. (2005), **Recursos minerais e sustentabilidade**, Komedi, Campinas, 246.